

TC 020.062/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Iorque/MA

Responsáveis: João Luís Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20); Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Suest/MA), em desfavor de João Luís Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20) e de Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15) prefeitos municipais de Nova Iorque/MA nos quadriênios 2001-2004 (peça 2, p. 14) e 2005-2008 (peça 2, p. 16), respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 801/2002 (peça 1, p. 47), Siafi 477079, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme o constante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-21), sendo o primeiro gestor, ainda, omissos no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela repassada.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro I - Preâmbulo Termo de Convênio (peça 1, p. 47) foram previstos R\$ 294.076,81 para a execução do objeto, dos quais R\$ 291.136,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.940,77 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme especificado na tabela abaixo:

Valor (R\$)	Data	Nº OB	Data do crédito na conta específica
116.454,04	26/9/2003	2003OB006008	30/9/2005 (peça 1, p. 219)
87.341,00	31/12/2003	2003OB008361 ¹	Não informado
87.341,00	21/6/2005	2005OB904962	23/6/2005 (peça 2, p. 38)

1- peça 1, p. 125

4. O ajuste vigeu no período de 14/12/2002 a 21/6/2006, conforme espelho do Siafi anexo (peça 1, p. 179).

5. A prestação de contas referente à primeira parcela foi encaminhada em 14/5/2004, conforme Ofício 60/2004 (peça 1, p. 199) e documentos anexos (peça 1, p. 201-241).

6. Após análise da documentação referente à primeira parcela (peça 1, p. 201-241) e realização de visita técnica em 27/10/2004 (peça 1, p. 299), a Funasa emitiu Parecer Técnico (peça 1, p. 297), datado de 3/11/2004, apontando o alcance de 43,53% do objeto pactuado e informando que a obra não estava sendo executada de acordo como previsto no Plano de Trabalho.

7. No que tange ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), a

Funasa aprovou as ações executadas, conforme Formulário de Aprovação (peça 1, p. 303-305).

8. A Funasa emitiu o Parecer 32/2005 (peça 1, p. 321-323), o qual apontou as seguintes falhas:

a) formulários da prestação de contas desatualizados (peça 1, p. 211-217) e nota fiscal nº 253 (peça 1, p. 241) sem o carimbo de atesto de recebimento dos serviços, título e número do convênio;

b) não apresentação dos comprovantes das despesas realizadas com o PESMS;

c) não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro.

9. O referido Parecer foi encaminhado ao prefeito sucessor, Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, por meio do Ofício 96/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC (peça 1, p. 319), tendo sido recebido, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 327).

10. Posteriormente, a Funasa realizou visita *in loco*, que culminou na elaboração do Relatório de Acompanhamento 25/2006, no qual foram apontadas as falhas nos documentos apresentados e feitas recomendações para o saneamento das mesmas (peça 1, p. 343-353).

11. Por meio da Notificação 1998/CORE/MA, o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho foi instado a apresentar prestação de contas, visto que o prazo final expirara em 21/6/2006 (peça 1, p. 355-357), tendo a mesma sido efetuado com êxito, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 363). Após instauração da TCE, foi feita nova tentativa por meio do Ofício de Notificação 3/2010/TCE (peça 2, p. 18).

12. Em atendimento à última notificação, o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho encaminhou o Ofício S/N (peça 2, p. 26), enviando a prestação de contas do Convênio referente à terceira parcela (peça 2, p. 28-46).

13. A Funasa realizou nova visita ao município e emitiu o Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 70-90), em que observou que os módulos sanitários domiciliares não foram executados em conformidade com o previsto no plano de trabalho e apurou que o custo de cada unidade executada seria de apenas R\$ 1.162,53, correspondendo a 70% do valor inicialmente previsto, de R\$ 1.660,77. Além disso, verificou que foram executadas apenas 132 unidades, e não 175 conforme a meta pactuada.

14. O Parecer Técnico Final (peça 2, p. 90) recomendou, com base no Relatório supramencionado, aprovação de apenas 52,18% do previsto.

15. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 157/2010 (peça 2, p. 100-104), em que sugeriu a impugnação de R\$ 87.341,00, referente ao segundo repasse, e de R\$ 76.702,87, referente ao terceiro repasse. No que se refere ao primeiro repasse, a Funasa não trouxe informações acerca de possível glosa do valor referente a esse repasse. No entanto, essa questão será enfrentada a seguir, conforme item 30 desta instrução.

16. Por meio da Notificação 5/2010/TCE (peça 2, p. 120), o Sr. João Luís Freire Guimarães foi notificado a apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia de R\$ 224.070,89, conforme memória de cálculo anexa (peça 2, p. 124-126). A referida comunicação foi recebida em 5/4/2010, conforme aviso de recebimento (peça 2, p. 138). Já o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho foi instado a apresentar alegações de defesa ou recolher o valor de R\$ 158.888,77 por meio da Notificação 6/2010/TCE, recebido com sucesso, conforme aviso de ciência apostado na cópia anexa.

17. O Sr. Manoel Carvalho Sobrinho encaminhou nova documentação referente à prestação de contas da terceira parcela por meio do Ofício S/N (peça 2, p. 140-150). Apresentou, ainda, alegações de defesa (peça 2, p. 154-158), afirmando a construção de 53 melhorias sanitárias e solicitando nova visita técnica da Funasa. Encaminhou, ainda, a documentação acostada às fls. 160-268 da peça 2.

18. Após análise da documentação encaminhada, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 68/2011 (peça 2, p. 276-278), retificando o Parecer anterior e opinando pela reprovação de R\$ 25.829,50 referentes à primeira parcela e R\$ 87.341,00 referentes à segunda parcela e aprovação da prestação de contas referente à terceira parcela.

19. Por meio da notificação 1/2011/TCE (peça 2, p. 288-290) buscou-se efetuar a notificação do Sr. João Luís Freire Guimarães para que devolvesse aos cofres da União a quantia impugnada. No entanto, a mesma não obteve êxito, conforme aviso de recebimento anexo (peça 2, p. 293). Novas tentativas foram feitas por meio da Notificação 2/2011/TCE (peça 2, p. 298-308) e da Notificação 3/2011/TCE (peça 2, p. 314-324).

20. O Sr. João Luís Freire Guimarães apresentou, intempestivamente, alegações de defesa (peça 2, p. 328-336), que, após analisadas pela Funasa, resultaram na emissão de Nota Técnica (peça 2, p. 356-358), que efetuou a determinação dos novos percentuais de acordo com a última visita técnica realizada, os quais estão detalhados no item 30 da seção Exame Técnico.

21. Foi emitido o Parecer Financeiro 128/2011 (peça 2, p. 362-366), ratificando o cálculo efetuado na última Nota Técnica e determinando a notificação dos gestores.

22. Por meio da Notificação 4/2011/TCE (peça 2, p. 388-394 e 396-402) os Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e João Luís Freire Guimarães foram instados a recolher os valores impugnados, sendo as comunicações efetuadas com sucesso, conforme avisos de recebimento anexos (peça 3, p. 3 e 5).

23. O Sr. Manoel Carvalho Sobrinho apresentou nova defesa (peça 3, p. 45-49), que, após analisada pela Funasa (peça 3, p. 53), não ensejou alteração do Parecer Financeiro 128/2011 (peça 2, p. 362-366).

24. Por meio da Notificação 1/2012/TCE (peça 3, p. 55-61) o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho foi novamente instado a recolher os valores impugnados, sendo as comunicações efetuadas com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 3, p. 63).

25. O Relatório de TCE (peça 3, p. 72-82), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e João Luís Freire Guimarães.

26. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 588/2013 (peça 3, p. 120-124), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 3, p. 126).

EXAME TÉCNICO

27. Conforme Relatório de Vistoria Técnica emitido pela Funasa (peça 2, p. 70-90), foi constatada a execução de 132 módulos sanitários. Além disso, foram verificadas pendências na execução das mesmas, razão pela qual o custo unitário passou de R\$ 1.660,77 para R\$ 1.162,53, perfazendo um percentual de obra construída de 52,18%.

28. O Parecer Financeiro 157/2010 (peça 2, p. 100-104) submeteu proposta de aprovação parcial dos recursos repassados através da primeira parcela, no valor de R\$ 116.454,04, e aprovação de R\$ 10.638,13, referentes à terceira parcela, e não aprovação de R\$ 164.043,87, sendo R\$ 76.702,87 de impugnação da área técnica referente ao recurso da terceira parcela e R\$ 87.341,00 pela não comprovação dos recursos da segunda parcela.

29. No entanto, após apresentação de alegações de defesa pelo Sr. Manoel Carvalho Sobrinho foi emitido o Parecer Financeiro 68/2011 (peça 2, p. 276-278), retificando o valor aprovado da prestação de contas de R\$ 127.092,17 para R\$ 113.170,50, sendo R\$ 25.829,50 dos recursos do

primeiro repasse e R\$ 87.341,00 referentes ao terceiro repasse.

30. Novo e último Parecer Financeiro (peça 2, p. 362-366) foi emitido após análise das alegações de defesa apresentadas por João Luís Freire Guimarães (peça 2, p. 328-336), que quantificou da seguinte forma o débito, com o que concordamos:

1ª e 2ª parcelas

Valor liberado: R\$ 203.795,04

79 unidades executadas x R\$ 1.162,53 = R\$ 91.821,17, valor este correspondente a 31,53% do executado

Débito apurado em desfavor de João Luís Freire Guimarães: R\$ 111.973,87, sendo R\$ 24.632,87 referente à primeira parcela, e R\$ 87.341,00 referente à segunda parcela.

3ª parcela

Valor liberado: R\$ 87.341,00

53 unidades executadas x R\$ 1.162,53 = R\$ 61.614,09, valor este correspondente a 21,16% do executado

Débito apurado em desfavor de Manoel Carvalho Sobrinho: R\$ 25.726,91

31. Conforme se extrai dos autos, a Tovilka Construções Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que foi beneficiária dos recursos repassados, conforme nota fiscal anexa (peça 1, p. 241), não tendo executado a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho, segundo o Relatório de Vistoria Técnica emitido pela Funasa (peça 2, p. 70-90).

32. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

33. Assim sendo, depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

34. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

35. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a Tovilka Construções Ltda. e o município de Nova Iorque, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008 - TCU - 1ª Câmara, 779/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.011/2007 - TCU - Plenário, 2.658/2007 - TCU - 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU - 2ª Câmara).

36. No entanto, como a referida empresa não foi notificada durante a fazer interna da TCE, tendo transcorrido mais de 10 anos da execução da obra, entende-se que tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

37. Em casos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas ilíquidas nos casos em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007 - TCU - Plenário, 258/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.184/2009 - TCU - 2ª Câmara, 462/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.195/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.983/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.707/2010 - TCU - 2ª Câmara e 4.086/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros).

38. Considerando, ainda, que o art. 6º, II, da IN TCU 71/2012 estabelece que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, entendemos dispensável o chamamento da empresa responsável.

39. Quanto ao débito, considerando que a contrapartida foi utilizada na execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), conforme informado no Anexo V do Plano de Trabalho (peça 1, p. 13), desnecessário fazer a proporcionalização entre recursos federais e municipais.

40. Além disso, com relação a contrapartida, não há que se falar em devolução de recursos, tendo em vista que se trata de recursos municipais, não sendo, portanto, objeto de chamamento.

41. Com relação ao débito imputado ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, cabe ressaltar que o valor atualizado do mesmo é de R\$ 44.131,94, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 8), valor esse inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE previsto no art. 6, I, da IN TCU 71/2012. Considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal e que não há nesta Corte outra tomada de contas especial instaurada para apurar danos do referido responsável perante a mesma entidade repassadora (peça 7), entendemos cabível propor, quando do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, bem como faça constar no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2015 informações referentes às providências adotadas, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU nº 71/2012.

42. Quanto ao Sr. João Luís Freire Guimarães, cabível lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, o que não ocorreu. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009 - TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009 - TCU- 2ª Câmara, 903/2007 - TCU - 1ª Câmara e 1.656/2006 - TCU - Plenário. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que não foi feito, visto que não apresentou prestação de contas referente à segunda parcela repassada, bem como não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos referentes à primeira parcela.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os valores referentes à primeira e segunda parcelas repassadas por força dos ajustes foram integralmente gastos na gestão do Sr. João Luís Freire Guimarães, e os valores referentes à terceira parcela, por sua vez, na gestão do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, permitindo, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual dos mesmos e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos.

44. Tendo em vista que o débito imputado ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, atualizado

monetariamente até a presente data, é de R\$ 44.131,94, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 8), valor esse inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE previsto no art. 6, I, da IN TCU 71/2012; considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal; e considerando que não há nesta Corte outra tomada de contas especial instaurada para apurar danos do referido responsável perante a mesma entidade repassadora (peça 7), entendemos cabível propor, quando do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, bem como faça constar no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2015 informações referentes às providências adotadas, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU nº 71/2012.

45. Quanto ao Sr. João Luís Freire Guimarães, propõe-se que se promova sua citação em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes à primeira parcela recebidos por força do Convênio 801/2002, bem como em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela do ajuste em questão, conforme visto nos itens 30-38 e 42 da seção Exame Técnico.

46. Cabe informar ao Sr. João Luís Freire Guimarães que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

47. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Luís Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20), prefeito de Nova Iorque/MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação de despesas referentes à primeira parcela dos recursos repassados por força do Convênio 801/2002 ao mencionado Município, bem como da não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela do referido ajuste, consoante abaixo detalhado, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.632,87	30/9/2003
87.341,00	31/12/2003

Valor atualizado até 3/6/2015: R\$ 215.016,46 (peça 9)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX/MA, em 7 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Impugnação de despesas referentes à primeira parcela dos recursos repassados por força do Convênio 801/2002, bem como não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela do ajuste	Sr. João Luís Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20), prefeito de Nova Iorque/MA	2001-2004	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 801/2002, bem como não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados, descumprindo o prazo originalmente previsto para prestação de contas	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 801/2002. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável
Impugnação de despesas referentes à terceira parcela dos recursos repassados por força do Convênio 801/2002	Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15)	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 801/2002	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos



					<p>repassados ao município por força do Convênio 801/2002. No entanto, considerando que o valor do débito é inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabível dar ciência à Funasa para que adote as medidas cabíveis</p>
--	--	--	--	--	---